

<b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</b> 	Processo n.º 23118.002308/2014-81
	Parecer: 1715/CONSEA
Assunto: Afastamento de Docente	
Interessado: Professor Antonio Carlos Maciel	
Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha (pedido de vistas)	

I- introdução:

Trata-se este Processo n.º 23118.002308/2014-81 de um Requerimento do Professor Dr. Antônio Carlos Maciel, datado de 11/07/2014, solicitando afastamento para cursar pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Educação da UFOPA. Houve Parecer tímido, não enfrentando a causa no seu mérito, considerando apenas o prazo, optando pelo não conhecimento do feito, em grau de recurso, tão-somente “considerando a intempestividade do recurso”.

Na nossa opinião, que fundou o nosso pedido de vistas, manifesta na ocasião da sessão plenária, enfrentar com abertura de vistas o mérito se torna imperioso para a resolução decisiva do que se pleiteia.

II- Do Relato:

Ainda que incompleto, vamos acolher o Relatório perfunctório do Parecerista, apresentado a fls. 54-56, admitido aqui para efeitos de acolher algo que nos sirva, mesmo minimamente, do Parecer desviante do Conselheiro Vinícius Miguel.

Assim, agregamos os dados após o seu Parecer, fls. 57, ou seja, o Ato Decisório 322/CONSEA, de 14 de outubro do corrente ano, que encaminhou a conceder vistas o presente Processo a este Conselheiro. Na mesma página, encaminhou este Conselheiro à CPPD o feito, “para análise específica do Direito aventado, relativo à liberação do docente”, no dia 17/10/2014, de molde a começarmos a enfrentar o tema, vez que se trata de assunto adscrito às funções daquele órgão.

Nas duas folhas seguintes, 58-59, o Parecer 355/2014/CPPD dá conta do trabalho que deve ser realizado. Levantando o Art. 96-A, da Lei 8.112/90, uma norma que trata de afastamento de servidor, além do Art. 30 da Lei 12.772/2012, especifica sobre o tema de participação de programa de pós-doutorado, regulamentado na UNIR pela Resolução 286/CONSEA/2012, o Presidente da CPPD, Professor Leonardo Severo intenta pontuar sobre liberação docente.

III- Da Análise:

Intenta o Presidente da CPPD, mas não o faz completamente, sobre o caso em tela. Se por um lado o Parecer do Conselheiro Vinicius Miguel não enfrenta o mérito da questão, limitando-se a contestar os prazos do recurso contra a liberação do Professor Dr. Antônio Carlos Maciel, por outro lado, o Parecer da CPPD pouco mais do que acusa a falta de tramitação adequada, vez que, diz ele, “o presente feito não observou o rito comum a que todos os demais casos correlatos se submeteram, ou seja, não se observa nos autos pelo menos duas informações importantes e uma delas mais que necessária: o parecer quanto à legalidade do pleito expedido pela

*2*

DRH e o parecer sobre a legalidade do afastamento e do curso pleiteado pelo requerente a ser expedido pela PROPESQ”.

Assim, o caso é que não tendo havido a expedição, também, de uma portaria reitoral consequente que garanta o direito do Requerente normalmente, este insurgiu-se junto ao CONSEA, recolhendo da CPG/CONSEA o Ato Decisório 310, de 13 de agosto de 2014, dando provimento ao recurso interposto “pelo docente Antônio Carlos Maciel referente ao pedido de afastamento funcional para cursar pós-doutorado, constante às folhas 01 a 04 do mencionado processo” (fls. 42).

O fato é que o Docente, antes liberado pelo (seu?) Departamento Acadêmico de Ciências da Educação (DECED), do *Campus* de Ariquemes, de quaisquer funções, vez que não se considerava seguro de tê-lo como componente, dirigiu-se ao Departamento Acadêmico de Ciências da Educação do Núcleo de Ciências Humanas, no *Campus* de Porto Velho, que igualmente não lhe embargou os passos, admitindo (fls. 38) já ter recebido um outro docente em permuta, cedido por Ariquemes para a vaga pertencente ao Professor Antônio Carlos. Assim, seguiu o Docente Requerente para o seu afastamento para o Pós-doutorado, decerto porque vislumbrou que poderia pôr a perder o seu curso, dado o tempo passado pelo embróglio levantado, muito bem trabalhado na finalização do Parecer 1648/CPG, pelo Conselheiro Dr. Marcelo Vergotti (veja-se, fls. 39-41).

As alegações do recurso acostado pelo Diretor do *Campus* de Ariquemes, Dr. Gerson Flores, em que pese tenham relevância para admitir que de fato o Professor Dr. Antônio Carlos Maciel não seja **mesmo** um membro do DECED (veja-se, por exemplo, fls. 45), nada dizem da liberação para o afastamento pleiteado, podendo nós presumirmos da impossibilidade de negar-se o afastamento a quem nem mesmo faça parte do corpo docente de subunidade daquele *Campus*.

Também não pode, pelo mesmo motivo, negar-lhe afastamento o Departamento no *Campus* de Porto Velho. Não pode, sobretudo, de modo algum, um docente, no entanto, perder parcela da sua vida produtiva aguardando as discussões acerca da sua lotação, e é mesmo uma sorte ter surgido esta oportunidade de pós-graduação, enquanto se deslinda esta quizília de modo adequado para a instituição, sem ferir os interesses das três partes enfrentadas: o Professor e os dois departamentos acadêmicos. Como se sabe, o componente Pesquisa está entrelaçado ao Ensino e à Extensão indissociavelmente, pela Constituição Federal.

O Parecer do Conselheiro Vinicius Miguel, fls. 54-56, por infortúnio, cuidou tão-somente de prazos recursais, parecendo querer confinar esta discussão com os escritos de Kafka, caso fôssemos admitir uma tréplica em plenário que de fato poderia levar a invalidar, como de fato invalidariam, a sua análise, porque desprovida de fundamento cabal e adequado, e nos deixariam órfãos de um resultado em Parecer que enfrentasse o problema do mérito. Lembremos que se trata de liberar ou não para cursar pós-doutoramento um docente, convalidando-lhe, agora, o período trabalhado.

E de fato não procede a análise tão estrita e tão estreita do respeitável parecerista Vinicius Miguel. A Lei 9.784/1999 é incorreta para esta análise, vez que não se trata de específico “Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública”. Ademais, o próprio artigo citado já exclui esta possibilidade de uso, se não ao objeto, na aplicação ao caso, quando diz: “Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo...” e existe disposição específica no nosso próprio Regimento CONSEA, Art. 53, veja-se. Poderíamos também admitir que se quisesse

verificar o mérito do pedido, não do recurso, para resolver o assunto, não tendo o parecerista se dado ao trabalho de fazê-lo, e poderíamos ainda contar o prazo corretamente, verificando ser de nove dias o tempo passado entre o Ato a impugnar e o recurso apresentado (corretamente, diga-se) pelo Dr. Gerson Flores, mas não carece analisar estas falhas todas de análises ou de falta delas.

Como se trata de um Recurso interposto no dia 29/08/2014 pelo Conselheiro Gerson Flores do Nascimento, requerendo revogação de Ato Decisório, não sendo de maneira alguma intentado fora do prazo, cabe enfrentar da possibilidade de revogação do Ato que libera o Docente para a sua Pós-Graduação.

Note-se a disposição específica do nosso Regimento CONSEA, o qual, além de ser específico, estabelece regulamentação de caso concreto específico derivado de articulação da Carta Magna, com **destaque** nosso:

Art. 56 - Os recursos previstos em Resoluções deste CONSAD, interpostos em petição fundamentada e instruída com documentos, serão dirigidos ao Presidente, que os distribuirá à Câmara para emissão de parecer no prazo competente de, no máximo, dez dias.

Parágrafo único- **Os recursos serão interpostos nos prazos previstos nos textos específicos a eles referentes, contados da publicação no Boletim de Serviço da UNIR, do ato recorrido ou da ciência pessoal.**

Logicamente, conta-se por um dos itens que melhor enquadre o Recorrente, que se pode valer daquele referencial que prefira dentre os elencados. Inexistindo publicação, pode ser da ciência pessoal da decisão prolatada.

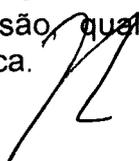
Note-se que, em seguida, consta que (Art. 58) "Aplicam-se aos recursos, supletivamente, as regras do Código de Processo Civil", portanto superando, novamente, a norma preferida pelo Parecer tívio e desviante do Conselheiro Vinicius Miguel. No caso, o prazo que mais interessa ao caso, constante do Artigo 508, CPC, "para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Contudo, de mais a mais, o item é secundário, porque se trata no momento de resolver a aceitação ou não do pedido do Professor quanto à sua liberação. Dado que o problema que se passou a discutir veio a ser a **lotação**, e dado que se trata aqui de debater e de deliberar é sobre o **afastamento**, dado que nenhuma das subunidades acha-se apta para conceder atividade ao Docente no período, tenha ou não lotação admitida em alguma delas, dado que o Docente requer afastamento imediato, sendo interesse da Administração que ele não permaneça sem atividade, podendo muito bem aproveitar o tempo desta discussão para pós-doutorar-se, resultado positivo para a Instituição, há-que enfrentarmos este assunto com decisão e sem temor.

#### IV- Do Parecer:

É importante dar relevo ao interesse superior da Administração Pública, aproveitando-se o tempo do Docente ao menos para o engrandecimento da qualificação do seu quadro pessoal, porquanto se encontra sem atividade pela incerteza da sua lotação.

São atividades pertinentes ao funcionamento docente ensino, pesquisa e/ou extensão, qualquer delas sendo importante para o interesse da Administração Pública.



### III- Da Conclusão:

Dado que não pode o Docente, sem prejuízo pessoal e institucional, esperar mais ainda uma atitude conclusiva da Administração para funcionar em atividade de ensino ou extensão à sua altura, dado que os departamentos não se acertam pela certeza da lotação, e, salvo melhor juízo deste Conselho, pugno para que possa o Professor Antonio Carlos Maciel estar em atividade de **pesquisa**, e portanto que:

- a) Seja aprovado o pleito de afastamento do professor Dr. Antonio Carlos Maciel, para cursar a sua Pós-graduação na UFOPA, dado o **interesse superior da Administração Pública**, no aproveitamento deste período em que inexistiram atividades atribuídas ao Docente;
- b) Seja convalidado o período de afastamento até o presente momento, porque esteve sabedor da decisão positiva do parecerista da Câmara de Pós-Graduação, sendo do **interesse superior da Administração Pública** que ele tenha comparecido ao seu Pós-doutoramento, uma atividade de Pesquisa.
- c) Seja instaurado um Procedimento especial que busque avaliar adequadamente a vinculação do Professor de molde que, depois, no seu retorno, esteja suficientemente decidida a lotação do Professor Dr. Antonio Carlos Maciel, para sabermos se permanecerá no *Campus* de Porto Velho, onde não lhe negaram assento, ou no *Campus* de Ariquemes, onde parece não ser requerido, e isto, novamente, devendo ser considerado o **interesse superior da Administração Pública**.

Em Porto Velho, a 20 de novembro de 2014.

  
Relator Júlio Cesar Barreto Rocha  
Conselheiro/CONSEA